



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.585 - MG (2012/0127573-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PARA QUE A CORTE LOCAL APRECIE QUESTÃO RELEVANTE, ENSEJANDO O IMPRESCINDÍVEL PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL ULTERIOR JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. No recurso especial, pretendendo o prequestionamento de matéria a ser devolvida ao STJ, a entidade de previdência privada suscitou violação ao art. 535 do CPC, pois, "embora instada a se manifestar sobre questões relevantes para o desfecho da lide, através de seus embargos declaratórios", a Corte local não enfrentou teses pertinentes. Com efeito, pertinente e de todo conveniente, para reconhecimento da omissão - que resultou da ausência de enfrentamento de tese e exame de documentos pertinentes relevantes -, menção a precedente do STJ reconhecendo que, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.585 - MG (2012/0127573-4)

EMBARGANTE : LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lucas Roberto Pereira da Silva e outros em face da decisão de fls. 1.957-1.967, que deu provimento ao recurso especial para, diante da existência de omissão não esclarecida, cassar o acórdão dos embargos de declaração, de modo a que seja prolatada nova decisão suprindo o vício constatado.

A decisão unipessoal tem a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que "o v. decisum embargado acabou, por via oblíqua, suprimindo instância, em afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, pois que, embora não haja julgado a quaestio, uma vez que em sua parte dispositiva limitou-se a declarar a nulidade do acórdão do TJMG, em seus fundamentos pré-estabeleceu os parâmetros do julgamento do mérito e os impôs ao julgador a quo, comprometendo, inteiramente a regra do livre convencimento e a autonomia que lhe é constitucionalmente assegurada na valoração da prova".

Afirma também incidir ao caso a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.585 - MG (2012/0127573-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PARA QUE A CORTE LOCAL APRECIE QUESTÃO RELEVANTE, ENSEJANDO O IMPRESCINDÍVEL PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL ULTERIOR JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. No recurso especial, pretendendo o prequestionamento de matéria a ser devolvida ao STJ, a entidade de previdência privada suscitou violação ao art. 535 do CPC, pois, "embora instada a se manifestar sobre questões relevantes para o desfecho da lide, através de seus embargos declaratórios", a Corte local não enfrentou teses pertinentes. Com efeito, pertinente e de todo conveniente, para reconhecimento da omissão - que resultou da ausência de enfrentamento de tese e exame de documentos pertinentes relevantes -, menção a precedente do STJ reconhecendo que, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte recorrente pretende a reforma da decisão de fls. 1.957-1.967 razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

No recurso especial, pretendendo o prequestionamento de matéria a ser devolvida ao STJ, a entidade de previdência suscitou violação ao art. 535 do CPC, pois, "embora instada a se manifestar sobre questões relevantes para o desfecho da lide, através de seus embargos declaratórios", a Corte local não enfrentou teses pertinentes.

Com efeito, pertinente, para reconhecimento da omissão acerca de matéria pertinente a ensejar o necessário prequestionamento para ulterior enfrentamento da matéria pelo STJ, menção a precedente do STJ reconhecendo que, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

4. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

2. Nos embargos de declaração a recorrente suscitou:

De mais a mais, a expressa ratificação da correção do procedimento Embargante em não conceder o ganho real, por meio de seu órgão -fiscalizado . ' Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdênciae sit Socal(do. i' 15- F r'.33 SP/CORCJ O ri. 64GAB/SPC/CGOF/COJ - . fis.), cuja Carta dá cobertura de que "O aumento real determinado pela Portaria MPAS No 2.005 de 08.05.95, para os benefícios da Previdência Social, não alcança as entidades fechadas de previdência privada que não tenham previsão de custeio específica para tanto, tendo em vista que se constitui apenas unia liberalidade, e não obrigação contratual. ", novamente foi desprezada à análise da d.

Câmara Julgadora, razão pela qual merece, também, ser elucidado nos presentes Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, tal omissão merece ser sanada à luz do próprio texto da Carta OF nº 338 SPC/CGOF/COJ e OF nº 364 GAB/SPC/CGOF/COJ, expedida pela Secretaria de Previdência Complementar, que é o órgão governamental fiscalizador das entidades fechadas de previdência privada, cujas orientações as entidades devem observar, nos termos da Lei nº 6.435, de 15.07.1977 e art. 15 do Decreto nº 81.240/78.

Cumpra-se ressaltar que as elucidações das omissões ora apontadas não só objetivam esclarecer à luz dos dispositivos legais apontados, mas, também, para restar à matéria devidamente prequestionada, na forma orientada pelos Tribunais Superiores Pátrios, senão veja-se:

O acórdão dos aclaratórios dispõe:

Requer o exposto pronunciamento acerca da Carta OF nº 338 SPC/CGOF/COJ e OF nº 364 GAB/SPC/CGOF/COJ, expedida pela Secretaria de Previdência Complementar, que é o órgão governamental fiscalizador das entidades fechadas de previdência privada, cujas orientações as entidades devem observar, nos termos da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, e art. 15 do Decreto nº 81.240/78.

Argumenta que "o aumento real determinado pela Portaria MPAS nº 2.005, de 08.05.2005, para os benefícios da Previdência Social, não alcança as entidades fechadas de previdência privada que não tenham previsão de custeio específico para tanto, tendo em vista que se constitui apenas uma liberalidade, e não uma obrigação contratual".

Requer o exposto pronunciamento da d. Turma Julgadora acerca das omissões alegadas, para fins de prequestionamento.

2. Com efeito, procede a tese recursal de ter havido omissão acerca da apreciação de matérias relevantes suscitadas pela ora recorrente, como a tese, embasada em documentação e suscitada desde a contestação, de que há determinação do órgão público fiscalizador vedando a concessão de aumentos reais.

Menciona-se recente precedente da Quarta Turma do STJ, REsp 1.414.672, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECE A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais) efetuados por ocasião da elaboração do regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.

4. A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência complementar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.

6. Com efeito, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0127573-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.330.585 /
MG

Números Origem: 10024000232868 10024000232868003 1002400023868001 232868 249320200812

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.